



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.214, DE 2014

(Do Sr. Pauderney Avelino)

Dispõe sobre os Crimes de Responsabilidade contra a Lei Orçamentária

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2850/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 10 da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. São crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária:

1- Não apresentar ao Congresso Nacional as propostas **de plano plurianual, lei de diretrizes orçamentária e do orçamento da República dentro dos prazos legais;**

....

10) captar recursos a título de antecipação de receita de tributo, **dividendo ou royalties** ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido;

...

13) Deixar de ordenar a limitação de empenho e pagamento necessária ao cumprimento das metas de resultado fiscal fixada na lei de diretrizes orçamentárias em cumprimento ao disposto na Lei complementar nº 101 de 2000.

14) deixar de promover ou de adotar, sem justificação de ordem técnica ou legal, os meios e medidas necessários à execução orçamentária e financeira de programações consideradas de execução obrigatória, dentro dos limites fixados na lei de diretrizes orçamentárias.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo atualizar o texto da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950, que define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento. A gestão temerária das finanças públicas do governo federal em 2014 revelou, no último bimestre de 2014, a grande discrepância entre os resultados mínimos fixados na LDO para 2014 e aqueles mostrados por uma realidade que, aos poucos, se delineava nos relatórios de execução bimestral e de avaliação quadrimestral de metas. O Poder Executivo, ao invés de adotar as medidas determinadas pela LRF (contingenciamento), simplesmente enviou alteração da LDO ao Congresso. Neste sentido, julgamos conveniente alterar a lei que trata dos crimes de responsabilidade sancionando o gestor que deixar de ordenar a limitação de empenho e pagamento necessária ao cumprimento das metas de resultado fiscal fixada na lei de diretrizes orçamentárias.

Do mesmo modo, para dar efetividade às disposições do orçamento impositivo, incluímos novo dispositivo na lei dos crimes de responsabilidade tipificando a conduta de omissão, sem justificação de ordem técnica ou legal, quanto

aos meios e medidas necessários à execução orçamentária e financeira de programações consideradas de execução obrigatória, dentro dos limites fixados na lei de diretrizes orçamentárias.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 2014.

Deputado PAUDERNEY AVELINO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950

Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO I

CAPÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A LEI ORÇAMENTÁRIA

.....

Art. 10. São crimes de responsabilidade contra a lei orçamentária:

- 1) Não apresentar ao Congresso Nacional a proposta do orçamento da República dentro dos primeiros dois meses de cada sessão legislativa;
- 2) exceder ou transportar, sem autorização legal, as verbas do orçamento;
- 3) realizar o estorno de verbas;
- 4) infringir, patentemente, e de qualquer modo, dispositivo da Lei orçamentária.
- 5) deixar de ordenar a redução do montante da dívida consolidada, nos prazos estabelecidos em lei, quando o montante ultrapassar o valor resultante da aplicação do limite máximo fixado pelo Senado Federal; [*\(Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)*](#)
- 6) ordenar ou autorizar a abertura de crédito em desacordo com os limites estabelecidos pelo Senado Federal, sem fundamento na lei orçamentária ou na de crédito adicional ou com inobservância de prescrição legal; [*\(Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)*](#)
- 7) deixar de promover ou de ordenar na forma da lei, o cancelamento, a amortização ou a constituição de reserva para anular os efeitos de operação de crédito realizada com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei; [*\(Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)*](#)
- 8) deixar de promover ou de ordenar a liquidação integral de operação de crédito por antecipação de receita orçamentária, inclusive os respectivos juros e demais encargos, até o encerramento do exercício financeiro; [*\(Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)*](#)

9) ordenar ou autorizar, em desconto com a lei, a realização de operação de crédito com qualquer um dos demais entes da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que na forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente; [\(Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)](#)

10) captar recursos a título de antecipação de receita de tributo ou contribuição cujo fato gerador ainda não tenha ocorrido; [\(Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)](#)

11) ordenar ou autorizar a destinação de recursos provenientes da emissão de títulos para finalidade diversa da prevista na lei que a autorizou; [\(Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)](#)

12) realizar ou receber transferência voluntária em desacordo com limite ou condição estabelecida em lei. [\(Item acrescido pela Lei nº 10.028, de 19/10/2000\)](#)

CAPÍTULO VII DOS CRIMES CONTRA A GUARDA E LEGAL EMPREGO DOS DINHEIROS PÚBLICOS

Art. 11. São crimes de responsabilidade contra a guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos:

- 1) ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas;
 - 2) abrir crédito sem fundamento em lei ou sem as formalidades legais;
 - 3) contrair empréstimo, emitir moeda corrente ou apólices, ou efetuar operação de crédito sem autorização legal;
 - 4) alienar imóveis nacionais ou empenhar rendas públicas sem autorização em lei;
 - 5) negligenciar a arrecadação das rendas, impostos e taxas, bem como a conservação do patrimônio nacional.
-
.....

FIM DO DOCUMENTO